

## A ADULTIZAÇÃO PRECOCE E A EXPOSIÇÃO NO INSTAGRAM: RISCOS DE VULNERABILIDADE E CRIMES VIRTUAIS

Paulo César Rodrigues Sampaio<sup>1</sup>  
Edjofre Coelho de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno da adultização precoce e a exposição de crianças e adolescentes na rede social Instagram, relacionando-o aos riscos de vulnerabilidade e à incidência de crimes virtuais. A pesquisa parte da constatação de que o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais transformaram as dinâmicas sociais, comunicacionais e jurídicas, ampliando também as formas de violência no meio digital. Por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise legislativa, examina-se a correlação entre a super exposição infanto-juvenil e a violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o estudo destaca o papel do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em diplomas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), no enfrentamento das condutas ilícitas praticadas em ambiente digital. Conclui-se que a proteção integral da criança e do adolescente exige não apenas o aprimoramento das normas legais, mas também políticas públicas de conscientização, educação digital e responsabilidade compartilhada entre estado, sociedade e plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Adultização precoce. Instagram. Crimes virtuais. Vulnerabilidade. Direito Digital.

8570

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the phenomenon of early adultization and the exposure of children and adolescents on the social network Instagram, relating it to the risks of vulnerability and the occurrence of cybercrimes. The research is based on the observation that technological advances and the popularization of social networks have transformed social, communicational, and legal dynamics, while also expanding the forms of digital violence. Through a qualitative and descriptive approach, grounded in bibliographic review and legal analysis, this paper examines the correlation between the online overexposure of minors and the violation of fundamental rights guaranteed by the Brazilian Constitution and the Child and Adolescent Statute. Furthermore, it highlights the role of the Brazilian legal framework, emphasizing laws such as the Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), the Lei Carolina Dieckmann (Lei nº. 12.737/2012), and the Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº. 13.709/2018) in addressing illicit conduct in the digital environment. The study concludes that the full protection of children and adolescents requires not only the improvement of legal norms but also public policies focused on digital education, awareness, and shared responsibility among the State, society, and digital platforms.

**Keywords:** Early adultization. Instagram. Cybercrimes. Vulnerability. Digital Law.

<sup>1</sup>Discente do Curso em Direito Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup>Orientador: do Curso em Direito Centro Universitário Santo Agostinho.

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico vem sendo percebido há décadas e demonstra que veio alterar o modo de vida dos seres humanos, principalmente, no que diz respeito à informática e suas ramificações: a informatização impôs uma grande e significativa renovação no comportamento das pessoas em geral. A grande prova dessa revolução da informática é o surgimento de um novo modo de se relacionar - as redes sociais virtuais. Redes sociais como o Twitter, Facebook, e blogs são exemplos dessa realidade; deixam claro seu poder quando o assunto é a mobilização em prol de determinado assunto e mais: comprovam que as redes sociais virtuais avançaram como nunca no mundo real e que este processo é humanamente irreversível (Santos, 2017).

A internet foi criada no ano de 1969, porém seu modo de funcionamento era bem diferente do que estamos usualmente acostumados e com outros objetivos. Esse período estava ocorrendo a chamada guerra fria sendo os dois principais envolvidos o Estados Unidos e União Soviética, então os norte americanos criaram um sistema para descentralizar suas informações no Pentágono, temendo possíveis ataques que poderiam causar perdas importantes de documentos do governo, e foi quando então o Departamento de Defesa dos Estados Unidos (ARPA – Advanced Research Projects Agency) e criou uma rede, que na época foi chamada de Arpanet, e a sua função era dividir informações em pacotes pequenos que contêm trechos dos dados, os endereços para onde seriam enviados às mensagens e informações, além de permitir também que a mensagem pudesse ser remontada, adquirindo assim a sua forma original. Nesse mesmo ano, um professor da Universidade da Califórnia passou um e-mail para um amigo em Stanford, o que seria o primeiro e-mail da história (Sousa, 2024). 8571

No final do século XX, o Brasil começou a dar seus primeiros passos no mundo da tecnologia, com a popularização dos computadores pessoais e a expansão das redes telefônicas. A internet, inicialmente limitada a universidades e instituições de pesquisa, logo se tornou mais acessível para a população em geral. O marco do ano 1995 é frequentemente lembrado como o ponto de partida para a internet comercial no país, quando os primeiros provedores de acesso surgiram e permitiram que os brasileiros se conectassem à *World Wide Web* (Rodrigues, 2023).

O advento das redes sociais marcou uma transformação paradigmática na interação humana, inaugurando um espaço de conectividade global sem precedentes. Inicialmente concebidas como plataformas para o compartilhamento de informações e a manutenção de laços

interpessoais, seu rápido e exponencial crescimento, impulsionado pela popularização dos dispositivos móveis, transmutou-as em ecossistemas digitais onipresentes.

Contudo, essa expansão não foi desacompanhada de riscos jurídicos e sociais. Paralelamente à massificação do acesso, assistiu-se à sofisticação e proliferação dos crimes virtuais. A anonimidade relativa, à transnacionalidade das condutas e a dificuldade probatória inerente ao ambiente digital criaram um vácuo regulatório e operacional, que oportunizou a exploração de vulnerabilidades e o surgimento de novas tipologias criminosas, como a fraude eletrônica, o *stalking* digital e os delitos contra a honra praticados em larga escala.

Nesse cenário de ampla digitalização, destaca-se o fenômeno da *adultização* precoce no ambiente virtual, particularmente em plataformas como o Instagram. Este processo decorre da pressão social e cultural para que crianças e, especialmente, adolescentes assumam comportamentos, vestimentas e posturas estéticas frequentemente associadas à maturidade adulta.

A incessante busca por validação social, materializada em *likes* e seguidores, impulsiona a superexposição da imagem e da vida privada. Do ponto de vista do Direito, essa adultização digital representa um grave fator de vulnerabilidade, pois fragiliza a proteção inerente ao estatuto da criança e do adolescente. A exibição deliberada de corpos e rotinas, embora percebida pelo menor como empoderamento, acaba por fornecer um vasto acervo de dados e imagens sensíveis que são avidamente explorados por criminosos virtuais, facilitando a ocorrência de crimes de aliciamento, exploração sexual e *grooming*. 8572

Contudo, esse fenômeno de ampla digitalização trouxe consigo uma série de riscos jurídicos e sociais. A expansão das redes sociais, embora tenha democratizado o acesso à informação e à comunicação, também intensificou a ocorrência de crimes virtuais, como fraudes eletrônicas, perseguições digitais (*stalking*), delitos contra a honra e, mais recentemente, a exploração da imagem de crianças e adolescentes. Nesse contexto, emerge o problema central desta pesquisa:

“Como o ordenamento jurídico brasileiro responde aos desafios trazidos pela adultização precoce e pela exposição excessiva de crianças e adolescentes em plataformas como o Instagram, diante do aumento dos crimes virtuais e da vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital?”

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado as novas formas de criminalidade digital relacionadas à exposição de menores em redes sociais, com ênfase na plataforma Instagram. Como objetivos específicos,

propõe-se a: Investigar o fenômeno da adultização precoce no ambiente virtual e suas implicações jurídicas; Examinar os principais crimes virtuais associados à superexposição infantojuvenil nas redes sociais; Analisar o papel e a efetividade das leis brasileiras aplicáveis ao tema, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018); Refletir sobre a necessidade de políticas públicas de conscientização e educação digital como mecanismos de prevenção e proteção.

A relevância do estudo reside na urgência de compreender os impactos jurídicos e sociais do uso das redes sociais por menores de idade em um contexto de crescente vulnerabilidade digital. A adultização precoce nas plataformas virtuais reflete um fenômeno social complexo, que ultrapassa a esfera comportamental e atinge diretamente o campo do Direito Digital, Penal e Constitucional. Diante da facilidade de acesso às redes e da ausência de filtros eficazes de proteção, crianças e adolescentes tornam-se alvos potenciais de crimes como aliciamento, exploração sexual e exposição indevida da imagem.

Desse modo, a investigação justifica-se pela necessidade de promover uma reflexão crítica sobre os limites entre liberdade de expressão, responsabilidade digital e tutela da dignidade humana. O estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, apontando caminhos para o fortalecimento da legislação e para a promoção de um ambiente digital mais seguro, ético e inclusivo, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

8573

## A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO A INTERNET NO BRASIL

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado um acelerado processo de evolução tecnológica, fortemente impulsionado pela ampliação do acesso à internet. Esse avanço tem provocado impactos significativos na sociedade brasileira, favorecendo a criação de novas oportunidades, o estímulo à inovação e o fortalecimento do desenvolvimento em diferentes setores.

À medida que o tempo avançava e a tecnologia progredia, houve uma mudança gradual na situação do acesso à internet. No início dos anos 2000 houve uma crescente disseminação da modalidade banda larga, tornando a internet mais rápida e acessível para um número maior de pessoas. Além disso, iniciativas governamentais e privadas buscaram

expandir a infraestrutura de telecomunicações para alcançar áreas remotas e desfavorecidas, diminuindo progressivamente o fosso digital (Rodrigues, 2023).

Um marco significativo foi a implementação do Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) em 2010, com o objetivo de promover o acesso à internet em todo o país a preços acessíveis. Embora tenha enfrentado desafios em sua execução, o PNBL sinalizou a importância que o governo brasileiro atribuía à inclusão digital como um meio de fomentar a educação, a participação cidadã e o desenvolvimento econômico (Araújo, 2012).

A expansão da tecnologia e da internet no Brasil pode ser vista como um fenômeno que impactou não apenas a forma como as pessoas se comunicam, mas também influenciou a economia, a educação, a saúde, o entretenimento e muitos outros aspectos da vida cotidiana. Com a crescente penetração da internet, o país viu o surgimento de uma sociedade mais conectada e informada, onde o acesso à informação e a oportunidades se tornou mais acessível (Lopes, 2023).

A ascensão dos smartphones também desempenhou um papel crucial na evolução tecnológica do Brasil. Com a popularização desses dispositivos móveis, muitos brasileiros passaram a ter acesso à internet diretamente em suas mãos, contornando a necessidade de computadores e conexões fixas. As redes sociais e os aplicativos de mensagens se tornaram parte integrante da vida cotidiana de milhões de brasileiros, permitindo a troca de informações, ideias e experiências (SANTOS, 2023). 8574

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os celulares foram os grandes responsáveis pela expansão do acesso à internet nos domicílios brasileiros. Pela pesquisa, o celular foi o equipamento utilizado por 94% das pessoas que acessaram a rede em 2016. O acesso móvel está acima de 90% em todas as grandes regiões. Apesar de o celular ser predominante, outras formas de acesso à rede são via microcomputador (3,7%), tablet (1,4%) e televisão (11,3%) (IDGNOW, 2018).

Embora tenha havido avanços notáveis, os desafios persistem. O Brasil ainda lida com questões relacionadas à qualidade da infraestrutura de internet, cibersegurança e educação digital. A inclusão de áreas rurais e comunidades marginalizadas continua sendo um objetivo importante para garantir que todos os brasileiros possam aproveitar os benefícios da revolução tecnológica em curso (Lopes, 2023).

Em suma, a evolução tecnológica no Brasil e a ampliação do acesso à internet configuram um processo histórico de profundas transformações sociais, econômicas e jurídicas. O avanço

das tecnologias de informação e comunicação modificou substancialmente a forma como os indivíduos se comunicam, trabalham, aprendem e participam da vida pública. Nesse cenário, a internet passou a desempenhar papel essencial na efetivação de direitos fundamentais, como o acesso à informação, à educação, ao trabalho e à liberdade de expressão, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, o ambiente digital tornou-se não apenas um meio de interação e inovação, mas também um instrumento para o exercício da cidadania e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Todavia, a consolidação de uma sociedade digital inclusiva e equitativa ainda enfrenta desafios que exigem respostas jurídicas e políticas consistentes. Questões como a exclusão digital, a proteção de dados pessoais, a privacidade, a segurança cibernética e a desinformação demandam atenção contínua do Estado, do setor privado e da sociedade civil. Nesse contexto, diplomas legais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) representam marcos normativos fundamentais para a regulação do ambiente digital brasileiro, garantindo princípios como a neutralidade da rede, a transparência, a segurança e o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, apenas por meio da efetiva implementação dessas normas, aliada à criação de políticas públicas voltadas à democratização do acesso à tecnologia, será possível assegurar que o progresso tecnológico ocorra de maneira ética, segura e sustentável, promovendo o desenvolvimento social e jurídico do país.

8575

## CRIMES VIRTUAIS

Nas últimas décadas, a ascensão das redes sociais transformou profundamente a forma como as pessoas se comunicam, compartilham informações e constroem relacionamentos. Entre essas plataformas, o Instagram destaca-se como uma das mais influentes, reunindo milhões de usuários no Brasil e no mundo. No entanto, esse ambiente de intensa interação digital também se tornou um espaço propício à prática de condutas ilícitas, conhecidas como crimes virtuais ou cibercrimes.

Do mesmo modo que com a disseminação dos computadores surgiu o espaço cibernético, também apareceram os crimes praticados na internet. Os infratores são criminosos especializados em internet. Esses crimes são caracterizados como “crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas” (Santos, 2017).

Tais delitos envolvem desde fraudes e invasões de contas até práticas mais graves, como a disseminação de discursos de ódio, a violação de dados pessoais, a difamação e o uso indevido de imagens e informações. A popularidade e o alcance da plataforma contribuem para a complexidade dessas infrações, exigindo maior atenção do ordenamento jurídico e das autoridades competentes.

Ao invés de utilizar, por exemplo, objeto perfuro-cortante ou arma de fogo como instrumento para efetivar a violência contra a vítima, o agente delituoso, que não se apresenta fisicamente, utiliza métodos fundamentados na violência moral, em que predominam ameaças, xingamentos e agressões de cunho moral, via oral. Por isso, é importante aceitar que a violência moral é uma forma de violência tão cruel e expressiva quanto à violência física, ou nunca um crime praticado no meio virtual será considerado equivalente, em termos de danos à vítima, a um crime praticado no mundo real (Freitas, 2023).

Hoje, o que se observa é que a internet ao mesmo tempo em que é uma ferramenta de globalização, que tem na comunicação uma condição técnica científica de transmissão de informações que são direcionadas às pesquisas, também é uma ferramenta perigosa, pois pode ser utilizada como mecanismo da prática de crimes contra a honra, falsas acusações, mentiras, injúrias, ameaças e até a violência. Com tudo isso, diante de um espaço “sem limites” é difícil punir o agente praticante do crime, assim como realizar qualquer tipo de repreensão (Pereira, 2014). 8576

No contexto jurídico brasileiro, o combate aos crimes virtuais em redes sociais, especialmente no Instagram, demanda a aplicação e a constante atualização de normas legais que assegurem a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Instrumentos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) representam importantes marcos na responsabilização de agentes e na garantia da privacidade e segurança dos usuários.

A investigação e a punição de crimes virtuais também apresentam desafios únicos. A natureza global da internet muitas vezes dificulta a identificação de criminosos e a cooperação internacional é necessária para combater eficazmente esses delitos. Além disso, as leis e regulamentações relacionadas aos crimes virtuais variam amplamente de país para país, tornando a aplicação da lei uma tarefa complexa (Lopes, 2023).

Outro aspecto preocupante é o uso das redes sociais e plataformas de comunicação online para atividades ilegais, como a exploração sexual infantil e o tráfico de pessoas. A natureza

aparentemente anônima da internet torna mais difícil rastrear e identificar os criminosos envolvidos nesses atos repugnantes. As autoridades enfrentam desafios consideráveis na tentativa de combater esses crimes e proteger os vulneráveis (Lopes, 2023).

A questão da privacidade também se tornou central na discussão sobre crimes virtuais. A coleta e o uso indevido de dados pessoais por parte dos criminosos levantam preocupações sobre a segurança das informações pessoais. No mesmo sentido, a cooperação internacional é essencial para lidar com os crimes virtuais. Muitos cibercriminosos operam em jurisdições estrangeiras, tornando a identificação e a extradição um desafio complexo. Para enfrentar essa realidade, acordos internacionais e tratados de cooperação são necessários para rastrear e processar os criminosos de maneira eficaz (Silva, 2023).

## A ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em amplo espectro, a adultização é assunto de grande relevância se observado o desenvolvimento tecnológico alcançado, a rotina atarefada dos adultos, o cotidiano dinâmico, que, consequentemente, favorecem a inserção das crianças no mundo virtual e o abandono, quase que por completo, das atividades infantis – tais como a prática de exercícios, a interação com outras crianças, as brincadeiras que envolvem o uso de brinquedos não eletrônicos etc 8577 (Couto, 2014).

Com base na pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, o Instagram avançou de 45% em 2018 para 62% em 2021, uma elevação de 17 pontos percentuais entre usuários de 9 e 17. Entre os principais usos do Instagram pelos jovens brasileiros, estão a visualização e o compartilhamento de fotos e vídeos, a interação com amigos e seguidores, o acesso a conteúdos de entretenimento, além de acompanharem com frequência a rotina de celebridades e influenciadores, o que pode levá-los a um nível de influência (Vieira, 2023).

Ocorre, portanto, um processo de adultização por meio do qual exige-se que crianças e adolescentes tomem um lugar indevido na sociedade, a partir da conveniência e necessidade dos(as) adultos(as). Esse processo parece estar presente em diferentes classes sociais, gêneros, raças/etnias, embora assuma contornos diversificados que se relacionam a essas características. Também invade o mundo virtual e o real, ora se entrelaçando, ora se separando, mas em geral violando direitos ou tornando as crianças ainda mais vulneráveis a essas violações (Freitas, 2021).

Restringindo-se à infância feminina, tornou-se ainda maior o número de assédios e de casos de estupro de vulneráveis, e o mais espantoso é que a grande maioria destes casos têm como responsáveis integrantes da própria família ou pessoas muito próximas da vítima. A mulher, por questões patriarcais e machistas e um histórico repleto de casos sobre agressões por segregação sexista, requerendo sua submissão ao homem, tem a infância ferida pelo anseio de tornar-se mulher rapidamente e dessa forma, burlar as fases da infância, já que seu próprio amadurecimento biológico é visto sob a ótica erótica e adultizada (Mantovani, 2017).

Particularmente quando nos referimos às crianças, os impactos podem ser ainda maiores, pois elas se veem enredadas em uma teia sob a qual não têm controle e, na maioria dos casos, não são sequer capazes de compreender as circunstâncias vivenciadas e suas consequências. Em algumas situações, os pais e/ou administradores(as) dos perfis infantis registram as páginas e publicam conteúdo antes mesmo do nascimento das crianças e isso perdura durante toda a sua infância, assim os(as) filhos(as) das mídias sociais crescem na frente das câmeras e por trás das telas, tendo sua infância e adolescência marcadas de forma cada vez mais crescente por essas ferramentas, em um mundo movido pela Internet (Freitas, 2021).

## O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO REFERENTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

8578

O Direito é uma área do conhecimento humano que trata de normas e princípios que disciplinam os atos praticados por pessoas de uma sociedade, buscando manter a paz social, resolver conflitos e até mesmo a punição de cidadãos que estão em desacordo com as leis. Assim, o Direito precisa se adequar aos fenômenos sociais, vez que há mudanças constantes no seio social, não devendo se tornar em um sistema de regramentos e valores de concretização impossível.

Nos antigos tempos não haviam legislações específicas sobre o tema “crimes virtuais”, geralmente a analogia era utilizada, como por exemplo o furto de dados se enquadrava no delito furto do código penal, crimes como estelionato, furto, extorsão, ameaça, por exemplo, possuem bens jurídicos já tutelados no Código Penal e por isto o que diferencia é apenas quanto ao meio utilizado. Em 19 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei nº 9.609/98, também conhecida como Lei do Software. Essa lei estabeleceu a definição para o programa de computador como conjunto de instruções de linguagem natural ou codificada para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (De Oliveira, 2017).

Dante desse contexto, houve a necessidade do legislador em promulgar uma lei que tipificasse essa conduta em ambiente virtual, haja vista que não havia norma que deliberasse especificamente sobre a matéria, razão pela qual se operou a promulgação da referida lei. Assim, os crimes relacionados à proteção da intimidade estão disciplinados no Código Penal no artigo 154-A, que trata da invasão dos dispositivos conectados à rede de computadores, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 1940, art. 154-A).

Dante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído de forma gradual para oferecer respostas normativas eficazes ao combate e à prevenção dos crimes cibernéticos. Normas como a Lei nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), que tipificou a invasão de dispositivos informáticos, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da rede no Brasil, representam importantes avanços legislativos. Mais recentemente, a Lei nº 14.155/2021 ampliou a proteção penal frente a fraudes eletrônicas, demonstrando o esforço contínuo do legislador em adaptar o Direito às novas formas de criminalidade digital. Assim, a construção de um arcabouço jurídico sólido e atualizado mostra-se essencial para assegurar a efetividade da tutela penal e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido (Oliveira, 2017).

Além disso, a análise dos crimes cibernéticos sob a perspectiva constitucional evidencia a necessidade de resguardar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a intimidade, a privacidade, a inviolabilidade das comunicações e a dignidade da pessoa humana. A proteção desses direitos no ambiente digital torna-se ainda mais relevante diante da crescente utilização das redes sociais e plataformas online, que armazenam grandes volumes de dados pessoais e informações sensíveis. Nesse contexto, a harmonização entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais revela-se fundamental para garantir que o

combate aos crimes virtuais seja eficaz, sem comprometer os direitos e garantias individuais dos usuários, consolidando um marco jurídico equilibrado e contemporâneo para a realidade digital brasileira.

Desse modo, cumpre destacar a definição estabelecida por Crespo (2015) sobre os cibercrimes que podem ser ordenados em próprios ou puros e impróprios ou mistos. Os crimes digitais próprios ou puros são aqueles que ao serem executados atentam para a violação de dados e de sistemas de informatização, sendo penalmente punidos e previstos em lei; podendo inclusive ser também chamados de delitos de risco informático. Esses crimes digitais destacam-se pela proteção a um bem jurídico novo, a saber, a inviolabilidade dos dados informáticos. Pode-se exemplificar tais delitos como acesso não autorizado a computador, e a sistemas informáticos a fim de danificá-lo, bem como propagação de vírus.

A capacidade de investigação e de aplicação da lei também é um aspecto crítico. Muitas vezes, os cibercriminosos utilizam técnicas avançadas para esconder sua identidade e rastrear suas ações. Isso exige que as autoridades estejam equipadas com o conhecimento técnico necessário para identificar, coletar provas e processar os infratores. (Rodrigues, 2023).

No entanto, não se pode depender apenas da legislação para combater esses crimes. A sociedade, como um todo, tem um papel crucial na educação e conscientização sobre os perigos dos discursos de ódio na internet. As plataformas de mídia social, por exemplo, podem implementar políticas mais rigorosas e mecanismos de denúncia para combater a disseminação de conteúdo prejudicial. Além disso, campanhas de conscientização podem ajudar a informar o público sobre os impactos negativos do discurso de ódio e promover uma cultura de respeito e tolerância online (Dropa, 2023). 8580

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, imersa no panorama da sociedade hiperconectada, buscou examinar de forma crítica e aprofundada a complexa dinâmica que se estabelece na intersecção entre o uso da rede social Instagram, a crescente proliferação de crimes virtuais e o fenômeno da adultização precoce de crianças e adolescentes no Brasil. O estudo se baseou na premissa de que o ambiente digital, embora promotor de interações e inovações, apresenta-se como um palco de vulnerabilidade exacerbada para o público infanto-juvenil, demandando uma análise rigorosa das respostas e omissões do ordenamento jurídico pátrio.

A Reconfiguração Criminosa no Ciberespaço e a Vulnerabilidade Estrutural: O primeiro eixo de análise confirmou que o avanço tecnológico não apenas alterou o modo de vida da sociedade, mas também impôs uma profunda reconfiguração da criminalidade. A internet, criada com objetivos inicialmente distintos, transmutou-se em um ecossistema digital onipresente, cuja massificação de acesso, impulsionada pela popularização dos *smartphones*, veio acompanhada de riscos jurídicos e sociais. A anonimidade relativa, a transnacionalidade das condutas e a inerente dificuldade probatória do ambiente digital geraram um significativo vácuo regulatório e operacional.

Este vácuo é o catalisador que oportuniza a exploração de vulnerabilidades e a sofisticação de novas tipologias criminosas, que variam desde fraudes e invasões de contas até delitos contra a honra e o stalking digital. A gravidade é intensificada pelo fato de que a violência no meio virtual, muitas vezes de cunho moral (ameaças, xingamentos), deve ser considerada tão cruel e expressiva quanto a violência física em termos de danos à vítima.

A Adultização Digital como Vetor de Risco e o Desafio da Proteção Integral: O cerne da investigação se concentrou na análise do fenômeno da adultização precoce no ambiente do Instagram, que se destaca como uma das plataformas mais influentes no Brasil. Este processo decorre da pressão social e cultural que induz adolescentes e crianças a assumirem comportamentos, vestimentas e posturas estéticas associadas à maturidade adulta. Conforme apontado pelo referencial teórico, a adultização é um processo que viola direitos ou torna as crianças ainda mais vulneráveis a essas violações. A busca incessante por validação social (likes e seguidores) impulsiona a superexposição da imagem e da vida privada.

8581

Do ponto de vista do Direito Penal e do Direito da Criança e do Adolescente, essa adultização digital representa um grave fator criminógeno e de vulnerabilidade. Ela fragiliza o arcabouço de proteção inerente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que a exibição deliberada de corpos e rotinas, ainda que percebida pelo menor como empoderamento, acaba por fornecer um vasto acervo de dados e imagens sensíveis. Este material é ativamente explorado por criminosos virtuais, o que facilita a consumação de delitos como o aliciamento, a exploração sexual e o *grooming*. Notadamente, a restrição à infância feminina tem demonstrado um aumento no número de assédios e casos de estupro de vulneráveis, sendo o amadurecimento biológico dessas meninas frequentemente visto sob uma ótica erótica e adultizada. A criança, neste cenário, se vê enredada em uma teia sob a qual não tem controle e não é capaz de compreender as circunstâncias e suas consequências.

A Resposta Normativa e os Imperativos de Adequação do Direito: A análise da legislação demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado, de maneira contínua, adequar-se aos fenômenos sociais e tecnológicos. O Direito, como área do conhecimento que disciplina os atos sociais visando a paz social, não pode se furtar a responder às transformações digitais. Instrumentos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceram fundamentos, conceitos, direitos e deveres para o uso da rede, garantindo princípios como a neutralidade e o direito de usufruir da internet com proteção. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) representa outro marco fundamental, visando à transparência, segurança e o respeito à dignidade da pessoa humana na proteção de dados pessoais.

No plano penal, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a tipificação da invasão de dispositivo informático no Art. 154-A do Código Penal demonstram o esforço em punir condutas que atentam contra a intimidade e a inviolabilidade dos dados informáticos. Mais recentemente, a Lei nº 14.155/2021 ampliou a proteção contra fraudes eletrônicas. No entanto, é evidenciado que a efetividade da tutela penal é obstaculizada pela natureza global dos cibercrimes, que dificulta a identificação dos criminosos e exige cooperação internacional para rastrear e processar os infratores. Além disso, a capacidade de investigação e a aplicação da lei são aspectos críticos, pois os criminosos utilizam técnicas avançadas para esconder suas ações, demandando que as autoridades estejam equipadas com o conhecimento técnico necessário para coletar provas e processar os infratores. A harmonização entre a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais, como a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, é crucial para garantir que o combate aos crimes seja eficaz, sem violar os direitos e garantias individuais.

---

Em síntese, o presente trabalho conclui que a luta contra os crimes virtuais no Instagram, potencializados pela adultização digital, transcende a mera criação de novos tipos penais. O desafio é eminentemente complexo e exige uma abordagem sistêmica e multifacetada que atue em três pilares: legislação, políticas públicas e educação. Primeiramente, é necessário o aprimoramento contínuo dos mecanismos de cibersegurança e de investigação, investindo em *know-how* técnico para as autoridades e fortalecendo os acordos internacionais. Em segundo lugar, o Estado deve garantir a proteção integral do menor através de políticas públicas de educação digital crítica. Esta educação deve ser direcionada não apenas aos jovens, mas também

aos pais e administradores de perfis, visando conscientizá-los sobre os riscos e os impactos da superexposição.

Por fim, a responsabilidade das plataformas deve ser tema de maior rigor regulatório. As redes sociais, como intermediárias onipresentes, não podem se eximir da responsabilidade de implementar políticas mais rigorosas e mecanismos de denúncia eficazes para combater a disseminação de conteúdo prejudicial e que fomente a adultização de forma criminosa. A consolidação de um marco jurídico equilibrado, que promova a democratização do acesso à tecnologia de maneira ética, segura e sustentável, é o único caminho para assegurar a efetividade da tutela penal e a proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na era digital. Esta é a fronteira final da proteção jurídica na sociedade da informação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, P. S. R. Considerações sobre o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL). *Revista do TCU*, Brasília, n. 124, p. 24-35, 2012.

OLIVEIRA, Bruna Machado de ET AL., 2017. Crimes virtuais e a legislação brasileira. *Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo*. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2025

8583

DROPA, R. F. Crimes virtuais e direitos humanos. *Altus Ciência*, [S. l.], v. 20, n. 20, p. 139-160, 2023.

FREITAS, V. V. M. S. de; SANTOS, W. B. dos; CURY, L. V. M. Crimes virtuais: um olhar sob a ótica do Direito Penal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 1285-1304, maio 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9868. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/9868>. Acesso em: 10 set. 2025.

IDGNOW. Brasil tem 116 milhões de usuários de Internet e comunicação é principal uso. [S. l.]: IDGNow, 21 fev. 2018. Disponível em: <http://idgnow.com.br/internet/2018/02/21/brasil-tem-116-milhoes-de-usuarios-internet-e-comunicacao-e-o-principal-uso/>. Acesso em: 15 set. 2025.

LOPES, M. P.; LOPES, J. A. B. Crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 8, p. 462-472, ago. 2023.

MANTOVANI, A. S. Das condições de discursos preconceituosos contra mulheres negras e célebres no Facebook. In: CONGRESSO DE PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA, 3., 2017, Catalão: UFG, 2017. p. 333-337. Disponível em: [https://iiiconpeex.catalao.ufg.br/up/957/o/mostra\\_prolicen.pdf?1508686015](https://iiiconpeex.catalao.ufg.br/up/957/o/mostra_prolicen.pdf?1508686015). Acesso em: 5 set. 2025.

RODRIGUES, A. J. da C.; ARAÚJO, D. H. L. Crimes virtuais e seus reflexos na Legislação Brasileira. 2023. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, Natal, RN, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34701>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, C. de O. F. Crimes virtuais nas redes sociais. Estado, Sociedade e Direito: Caderno de Pós-graduação em Direito, [S. l.], p. 216-235, 2017.

SOUZA, T. História da internet: quem criou e quando surgiu. Toda Matéria, [S. l.], [20--]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 5 out. 2025.

VIEIRA, Phablo Alves. A adultização infantil e a forte presença de influenciadores mirins em digitais sociais: um caso no Instagram. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2023. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/6201>. Acesso em: 10 out. 2025.